Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 47/2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência, urgentíssimo** projeto de lei que: **"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO ORÇAMENTO VIGENTE ATRAVÉS DA TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI CF".**

Solicitamos que seja Autorizada a TRANSPOSIÇÃO das dotações abaixo, aprovadas na Lei Orçamentária anual do exercício 2024, conforme preceitua as reformulações administrativas constantes do artigo 167, VI da Constituição federal, que trata da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência, urgentíssima que o caso requer, para dotação orçamentaria para o legislativo e demais obrigações do executivo.

Costa Marques - RO, 16 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Recebido.
16/09/2024
Horas: 13:23
Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec. 09/CMCM/2023

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.09.16 13:17:10 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 47 /GP/2024 **DE 16 DE SETEMBRO DE 2.024.**

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO ORÇAMENTO VIGENTE ATRAVÉS DA TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI CF".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Art.1º Fica autorizado a TRANSPOSIÇÃO e REMANEJAMENTO das dotações abaixo, aprovadas na Lei Orçamentária anual do exercício 2024, conforme preceitua as reformulações administrativas constantes do artigo 167, VI da Constituição federal, que trata da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no valor de **R$ 2.346.438,21 (dois milhões e trezentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos).**

ANULAÇÕES

01.01.00 – PODE LEGISLATIVO	**R$ 383.100,00**
01.031.0001.2001 – MANUT DAS ATIV - LEGISLATIVO	
Ficha 01 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	R$ 126.500,00
Ficha 02 - 3.1.90.12 – Obrigações Patronais	R$ 153.000,00
Ficha 05 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 40.000,00
Ficha 06 - 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locom	R$ 20.100,00
Ficha 09 – 4.4.90.52 - Obras e Instalações	R$ 43.500,00
02.01.00 – GABINETE DO PREFEITO	**R$ 116.733,58**
04.122.0004.2006 – MANUT DAS ATIV - GABINETE	
Ficha 14 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 30.000,00
Ficha 15 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 17.389,77
Ficha 16 - 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locom	R$ 19.343,81
Ficha 17 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 50.000,00
02.04.00 – SEC. MUN. DE OBRAS E SERV PÚBLICO	**R$ 846.089,26**
04.1220006.2010 MANUT DAS ATIV – SEMOSP	
Ficha 41 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 5.000,00
Ficha 42 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 450.000,00
Ficha 43 - 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locom	R$ 6.289,26

15.4520007.2011 **MANUT DE LIMPEZA PUBLICA**	
Ficha 46 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 109.000,00
Ficha 48 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R$ 171.800,00
25.7520007.2012 **MANUT DA ILUMINAÇÃO PUBLICA**	
Ficha 49 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 65.500,00
Ficha 50 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 38.500,00
02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER	**R$ 981.320,46**
12.3610009.2105- MANUT DAS ATIV - SEMECEL	
Ficha 64 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 40.000,00
Ficha 65 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 330.000,00
Ficha 66 - 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locom	R$ 3.883,66
Ficha 67 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 46.000,00
Ficha 68 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R$ 39.000,00
12.3650009.2106- MANUT DAS ATIV – SEMECEL 25%	
Ficha 81 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 20.000,00
Ficha 82 - 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 144.000,00
Ficha 83 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 211.000,00
12.3650009.2111- MANUT DAS ATIV – INCLUSIVA 25%	
Ficha 84 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R$ 56.706,46
12.3650009.2112- MANUT DAS ATIV – INTEGRAL 25%	
Ficha 85 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R$ 90.730,34
02.07.00 – SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	**R$ 18.387,29**
04.121.0015.2039- MANUT DAS ATIV - SEMPLA	
Ficha 99 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 5.000,00
Ficha 100 - 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locom	R$ 991,37
Ficha 101 - 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria	R$ 12.395,92
02.08.00 – SEC. MUN. DE AGRICULTURA	**R$ 330.999,16**
20.606.0016.2040- MANUT DAS ATIV - SEMAGRI	
Ficha 102 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 30.000,00
Ficha 103- 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 191.216,62
Ficha 104 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 100.000,00
Ficha 105 - 4.4.90.52 - Obras e Instalações	R$ 9.782,54

02.09.00 – SEC. MUN. DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	**R$ 38.410,55**
04.1220017.2041 MANUT DAS ATIV - SEMTUR	
Ficha 106 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 10.000,00
Ficha 107- 3.3.90.90 – Material de Consumo	R$ 10.000,00
Ficha 108 - 3.3.90.31 – Premiações Culturais, Artístic	R$ 8.410,55
Ficha 109 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 10.000,00
02.10.00 SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA	**14.497,91**
08.1220018.2103 **MANUT DAS ATIV - CONS MUN ASS SOCIAL**	
Ficha 160 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 10.000,00
Ficha 161 - 3.3.90.33 – Passagens e Despesas com Locom	R$ 4.497,91
SUPLEMENTAÇÃO	**R$ 2.346,438,21**
01.01.00 – PODE LEGISLATIVO	**R$ 383.100,00**
01.031.0001.2001 – MANUT DAS ATIV - LEGISLATIVO	
Ficha 03 - 3.1.90.94 – Indenizações e Restituições	R$ 81.000,00
Ficha 04 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R$ 100.000,00
Ficha 07 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 45.000,00
Ficha 08 - 3.3.90.46 – Auxilio Alimentação	R$ 7.300,00
Ficha 10 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R$ 149.800,00
02.01.00 – GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0004.2006 – MANUT DAS ATIV – GABINETE	
Ficha 11 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	R$ 60.000,00
02.02.00 – SEC MUN DE ADMINISTRAÇÃO	
04.122.0004.2006 – MANUT DAS ATIV – SEMAD	
Ficha 20 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	R$ 600.000,00
Ficha 28 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 200.000,00
02.03.00 – SEC MUN DE FAZENDA	
04.123.0005.2007 – MANUT DAS ATIV – SEMAD	
Ficha 32 - 3.2.90.21 – Juros sobre a dívida por contr	R$ 300.000,00
Ficha 35 - 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros	R$ 60.000,00

02.06.00 – SEC MUN DE SAÚDE
10.301.0013.2026 – MANUT DAS ATIV – FMS
Ficha 118 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal R$ 830.438,21
Ficha 119 - 3.1.90.12 – Obrigações Patronais R$ 126.000,00

02.10.00 SEC. MUN. DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA
08.1220018.2043 MANUT DAS ATIV - SEMASC
Ficha 148 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal R$ 130.000,00

08.2430018.2072 MANUT DAS ATIV - CONSELHO TUTELAR
Ficha 162 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal R$ 40.000,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Costa Marques-RO, 16 de Setembro de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268 Dados: 2024.09.16 13:17:33 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 046/2024
PROJETO DE LEI Nº. 044/2024

Ementa. **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente, e dá outras providências"**.

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional, no valor de R$ 86.375,23 (oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

> ***"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

> **"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".**
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

> **"Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"**

O caso ***sub examen*** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 16 de setembro de 2024

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2023